



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000661-26.2021.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Novação**
 Requerente: **Prime Refeições e Serviços Eireli Epp**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1 - Inicialmente, anote-se que o exame de legalidade das cláusulas do plano recuperacional se submete ao crivo judicial, mercê do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial.

Considerando-se que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora consoante ata assemblear de fls. 18438/18451, instalada em segunda convocação no dia 08 de setembro de 2022, dispensando-se a verificação do quórum de instalação sendo colocado em votação, por chamada individual dos credores, o Plano de Recuperação Judicial, o resultado foi o seguinte: Classes I - trabalhistas, houve a aprovação por unanimidade entres os credores presentes e votantes; Classe III - Quirografários: aprovação por R\$12.187.312,08, equivalentes a 99,83% dos R\$12.207.826,54, representados e votantes e, por 13 de 14 credores presentes e votantes, 92,86% do total por cabeça; Classe IV - Microempresas e Empresas de pequeno Porte - Aprovado por unanimidade entre os credores presentes e votantes.

Apresentada objeções ao plano recuperacional pelo Banco do Brasil S.A.(16976/16982) e Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda.(17263/17268).

O Administrar Judicial no cumprimento do dever que lhe é imposto pelo artigo 22, inciso II, letra "h", da Lei nº 11.101/2005, manifestou-se no sentido da adequação do plano recuperacional ao quanto ínsito na Lei nº 11.101/2005 (fls.16714/16726).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O D. Representante do Ministério Público foi intimado acerca do resultado assemblear exarando seu ciente às fls. 18459.

Passo ao exercício do controle de legalidade do plano recuperacional apresentado às fls. 16537/16614, tão somente para que se procedam às adequações abaixo determinadas.

Somente há que se limitar o plano naquilo que não encontrar consonância com a lei, à luz do que preconiza o Enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

A jurisprudência pátria tem o mesmo posicionamento:

"Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário o dever de recusar a homologação a plano viciado" (TJSP, AI. N 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz de Pereira Calças).

A decisão da maioria dos credores, deliberada de forma legítima e sem violação à normas de ordem pública, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Cabe ao Poder Judiciário, tão somente, analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

CRÉDITOS TRABALHISTAS - Cláusula 4.2.2

A presente cláusula foi alterada pelo aditamento apresentado às fls. 18471/18472, o qual prevê a liquidação dos créditos trabalhistas no prazo de 1 (um) ano,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nos termos do artigo 54, 'caput' da lei nº 11.101/2005, autorizando-se a aplicação do de deságio de 50% sobre os créditos.

Esse o entendimento colacionado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"... não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio" (TP 2.778-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 23 de junho de 2020).

No mesmo sentido este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"PLANO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES TRABALHISTAS. Agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano, sob o fundamento de que o plano conferiu tratamento privilegiado aos credores quirografários, em detrimento aos credores trabalhistas. Os agravantes insistem na alegação de que o plano tratou os credores trabalhistas de modo mais gravoso em relação aos credores quirografários, principalmente em relação ao deságio previsto de 50%, que, não obstante, contou com a aprovação dos credores presentes. Não se pode olvidar que o plano previu a dação em pagamento de oito imóveis, que, somados, foram avaliados em R\$ 7.200.000,00. Estes imóveis serão administrados por sociedade de propósito específico (art. 50, inc. XVI, da Lei nº 11.101/2005), que definirá o destino desses bens, com vistas ao pagamento dos credores trabalhistas, respeitando-se o princípio da proporcionalidade dos créditos habilitados. Ajustou-se o pagamento à vista - condição não prevista aos credores quirografários, que se submeterão ao prazo de carência, deságio e pagamentos trimestrais - o que garantirá o privilégio desses credores trabalhistas, em consonância ao que recomenda a doutrina. Decisão agravada mantida. Recurso não provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2141890-05.2014.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015).

Observo, por fim, a título de conhecimento, que relativamente aos eventuais créditos retardatários que a carência é uma para a classe, devendo ter o mesmo termo inicial, qual seja, o momento da homologação do plano de recuperação judicial e não do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juízo de cada crédito retardatário, devendo a recuperanda provisionar recursos para que, se reconhecido valor maior ou ocorra a alteração da classe do crédito de qualquer credor, sejam quitadas todas as parcelas vencidas nos termos do plano de recuperação judicial.

Logo, tal disposição também atinge os créditos incluídos no curso da recuperação judicial, sendo que a data do término do prazo suspensivo deve ser considerada como termo inicial do pagamento.

DESÁGIO - Cláusulas 4, 4.2 e 4.2.2.

No tocante ao deságio de 50% (cinquenta por cento), a incidência de correção monetária e juros, além da carência e prazo de pagamento propostos e constantes no plano de recuperação judicial, tem-se não haver quaisquer nulidades, uma vez que resultaram das tratativas efetuadas conforme ata de fls. 18438/18451 com a concordância da maioria dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional e abrangidos pelo plano, devendo, portanto, todos os credores a ela se submeterem sob pena de não haver o implemento do plano em detrimento da maioria dos credores.

Nesses termos já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Recuperação judicial. Plano. Condições de pagamento aos quirografários. Deságio (80%), prazos de pagamento (120 [cento e vinte] parcelas mensais) e de carência (18 [dezoito] meses), correção monetária pela TR e juros de 1% ao ano, que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos aspectos econômicos da proposta de reestruturação. Recuperação judicial. Plano. Unidade Produtiva Isolada (UPI Scorro) que agrega todos os bens integrantes do estabelecimento empresarial da recuperanda, inclusive a marca. Ausência de ilegalidade. Deve-se buscar a preservação da atividade empresarial, não a titularidade das ações da sociedade. Meio de recuperação que foi recentemente incorporado à lei de regência (inciso XVIII do art. 50 da LRF). Recuperação judicial.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Plano. A formação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI) só deve ser permitida se prevista no plano. Entendimento do art. 60 da LRF. Ressalva, de ofício, na cláusula 6.2.1 para permitir a constituição/alienação apenas da UPI Scorro, na forma da cláusula 8. Recuperação judicial. Permissão, em trechos das cláusulas 13.1.1, 13.2.1 e 13.3.1, de acordos entre recuperanda e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da "conditio par creditorum". Nulidade declarada de ofício. Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigo sob os efeitos da recuperação judicial (cláusulas 12.2.2 e seguintes). Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Manutenção, por tais razões, apenas em relação àqueles que expressamente aprovaram o plano, das cláusulas que liberam os coobrigados e as garantidas. Recurso da devedora provido em parte para esse fim. Recuperação judicial. Plano. Insurgência contra a cláusula 15.2.3, que determina a manutenção, no caixa da devedora, do valor devido aos credores que não informaram os seus dados bancários. Ausência de ilegalidade. Princípio da cooperação que exige, do credor, ao menos informar os seus dados bancários. Faz-se a ressalva, tão-só, da necessidade de depositar, em Juízo, os valores devidos aos trabalhistas que não informaram os seus dados bancários. É que, particularmente com a relação a tais credores, a lei de regência impõe prazo de pagamento (art. 54 da LRF). Recuperação judicial. Plano. Credores colaboradores. Embora possível a constituição de subclasse de credores com a finalidade de incentivar a concessão de crédito novo (parágrafo único do art. 67 da LRF), os benefícios devem ser claros e objetivos. Cláusula 10.5 que prevê o pagamento acelerado, sem, contudo, especificá-lo, além de permitir, na letra "a" da cláusula 10.5.1, concertos entre recuperanda e credores colaboradores a respeito do percentual do pagamento do crédito sujeito. Desnecessidade de convocação de nova assembleia, bastando que se apresente, na origem, sob a supervisão do Administrador Judicial e sujeito à homologação do juiz, critérios objetivos e claros sobre os benefícios que serão ofertados aos "credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

colaboradores". Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício". (TJSP; Agravo de Instrumento 2027478-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021).

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

No que tange ao reclamo relativo ao índice de atualização monetária dos créditos quanto aos juros e correção monetária nada há a corrigir, eis ser plenamente possível a aplicação do índice IPCA indicado.

SUPRESSÃO DAS GARANTIAS DOS CREDORES - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA - CLÁUSULAS 3ª e 7ª.

Destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos, restando nulas.

Senão, vejamos:

"Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflète o acordo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018);

"Recuperação extrajudicial. Sentença homologatória do plano. Desconsideração de voto de credor relevante em situação de conflito de interesses. Declaração de nulidade de cláusulas que estenderam os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas. Apelação de banco credor, requerendo a realização de perícia contábil para averiguação de crédito pertencente a outra credora, bem como a declaração de ilegalidade de cláusulas do plano que dispõem sobre o prazo para exercício da opção pela forma de pagamento dos créditos. Análise da evolução do crédito, pela administradora judicial, feita de forma pormenorizada, redundando na conclusão ter ele sido corretamente computado, não havendo, portanto, necessidade de perícia. Cláusulas acolhidas pela maioria dos credores que envolvem direito disponível. "Somente as irregularidades que realmente sejam contrárias aos objetivos buscados pelo sistema concursal pátrio são capazes de acarretar a negativa de homologação" (GLAUCO ALVES MARTINS). Apelação das recuperandas a pretender (a) o relevamento da declaração de impedimento de voto de um de seus credores e (b) a reversão do julgamento no tocante à validade das cláusulas declaradas nulas pelo Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"a quo". Comprovação de conflito de interesses, já que a aprovação do plano resultará em vantagens patrimoniais ao credor em causa, aos seus acionistas e às demais sociedades do grupo. Conflito formal. Independentemente de sua concordância, ou não, com o plano de recuperação extrajudicial, "o credor com conflito de interesses fica obstado de se manifestar. A impossibilidade de se manifestar seja quando for contrário, seja quando for favorável ao plano do devedor, garante que prevaleça o interesse da maioria na comunhão de credores, enquanto interesse exclusivamente destes" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Impossibilidade de extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas, decretada pela sentença apelada. Apelo das recuperandas, nesse ponto, não conhecido, por falta de interesse recursal. Efetivamente, o provimento do recurso, em tese, prejudicaria a esfera jurídica das recuperandas, que com ele não teriam posição mais vantajosa do que a que hoje titulam, vendo suas dívidas. O direito pleiteado pelo recurso, portanto, é de terceiros, os garantidores, incidindo o disposto no art. 18 do CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Manutenção da sentença homologatória na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação das recuperandas conhecida em parte e, nessa parte, desprovido. Apelação do Banco Pan S.A. Desprovida". (TJSP; Apelação Cível 1058981-40.2016.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018).

E, ainda:

"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do E. TJSP).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

E a respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Assim o escólio do Eminentíssimo Des. Manoel Justino Bezerra Filho:

“Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá 'sem prejuízo das garantias'. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/45, para a concordata.” (in “Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada”, Ed. RT, 5ª ed., págs. 183/184).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Frise-se mais uma vez, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento; de modo que, neste sentido, declaro a invalidade da cláusula que importe na debatida ofensa.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - Cláusula 6ª

No tocante à compensação de crédito, a Jurisprudência tem admitido a compensação dos créditos em analogia, senão vejamos:

"Recuperação Judicial - Incidente instaurado a partir de determinação feita quanto do julgamento de agravo anterior, interposto pela credora no âmbito da recuperação judicial da recorrente - Alegação de retenção excessiva de bônus por credora parceira, em desacordo com cláusula inserida em plano homologado - Consecução de apuração contábil - Reconhecimento de créditos recíprocos, em favor da recorrente e da recorrida, proibidas novas retenções de valores pela credora e condicionada a manutenção da suspensão dos efeitos dos protestos lavrados ao sucesso de negociações relativas à celebração de uma transação - Litigância de má fé da credora não caracterizada - Interpretação judicial de cláusula de plano de recuperação judicial - Ausência de dolo ou culpa processual na conduta da recorrida - Manifestação de direito tido como legítimo, dentro dos limites do ponderável - Falta de enquadramento nos incisos do art. 80 do CPC/2015 (correspondente ao art. 17 do CPC/1973) - Compensação de valores - Reconhecimento - Preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 368 e 369 do CC/2002 - Aplicação automática - Doutrina - Créditos de titularidade da recorrida dotados de natureza extraconcursal - Preservação da regra da "pars conditio creditorum" - Concessão do prazo de 20 (vinte) dias para que as partes entabulem um acordo envolvendo os valores reconhecidos - Uma transação não pode ser imposta, nem mesmo indiretamente, descabendo seja prevista uma espécie de sanção velada diante do insucesso de tratativas, com a revogação automática de medida assecuratória antes deferida, independentemente da verificação da continuidade da subsistência de seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pressupostos - Necessidade de reforma desta parcela da decisão - Inviabilidade de que seja permitida a extração de efeitos plenos dos protestos dos cinco título tirados - Cancelamento ordenado, feitas ressalvas de que a recorrida poderá, uma vez recomposto o crédito, efetuar novos atos de cobrança, bem como quanto à ausência de extrapetição - Inviabilidade, também, da condenação da recorrida ao pagamento de verbas sucumbenciais - Observada a causalidade, o incidente originário foi instaurado a partir de determinação judicial, contida em acórdão anterior, resultando no reconhecimento de créditos de titularidade de ambas as partes - Falta de enquadramento junto ao "caput" do art. 85 do diploma processual vigente, não havendo como afirmar a resistência indevida, o que implica não ser devida uma condenação relativa a verbas sucumbenciais, inclusive quanto a honorários advocatícios - Decisão reformada apenas quanto a sua parcela final, ordenado o cancelamento de ditos protestos, com a expedição do respectivo mandado, com ressalvas - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055168-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Naturalmente, há que se preservar a regra da "*pars conditio creditorum*".

Permite-se a compensação somente se ambos os créditos foram anteriores ao pedido recuperacional ou, se ambos foram posteriores, desde que atendidos os preceitos constantes do artigo 369 do Código Civil, eis que a compensação pressupõe a existência de créditos ou dívidas recíprocos, líquidos e certos.

Logo, eventual disposição em contrário não produzirá efeitos.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO - AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS E DOS ATIVOS - Cláusulas 3ª e 5ª

De acordo com abalizada doutrina, as medidas de soerguimento dispostas no artigo 50 da Lei n. 11.101/2005 podem ser classificadas em: a) financeiras; b) de reestruturação societária e do controle; c) de gestão; d) trabalhistas; e e) de desmobilização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e de disposição de ativos (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”, 3ª edição, São Paulo, Almedina, 2018, p. 448/452).

Quanto à alienação de quaisquer bens pertencentes à recuperanda observo e determino a esta que previamente comunique este Juízo acerca da intenção de venda ou renovação.

Cumpra asseverar, ainda, que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação poderá levar à decretação da falência das empresas, vedada qualquer cláusula que proíba a quebra.

Vislumbro, todavia, violação ao disposto no artigo 53, incisos I, da Lei n. 11.101/2005, devendo, pois a recuperanda readequar as cláusulas 3., 3.1.4., descrevendo pormenorizadamente os bens de seu ativo.

Por sua vez, a alienação de bens de seu ativo deverá observar o contido no artigo 66 e 142, inciso I, da Lei Recuperacional.

PAGAMENTO DOS CREDORES - CLÁUSULA 4.2.1.

Adequar a recuperanda a cláusula 4.2.1., para que dela passe a constar como deverá ocorrer o agendamento dos pagamentos e o direcionamento das informações bancárias para o adimplemento do débito quanto aos credores que não enviarem tais informações.

Deve ainda informar, como se darão os pagamentos relativos aos credores cujos créditos foram habilitados de forma retardatária, no prazo de 10 dias.

DÉBITOS FISCAIS

Por fim, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais (art. 57 da Lei 11.101/2005) ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(art. 68 da Lei de Falências), como condição para a concessão da recuperação judicial. Também é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais. Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Anote-se, por oportuno, que a existência de débitos fiscais não constitui óbice à homologação do plano votado em assembleia de credores, notadamente no caso dos autos, eis que verificada a correção de comportamento dos administradores da recuperanda e a perspectiva de pagamento dos tributos devidos aos entes públicos, que, por sem dúvidas, constituem fatores de máxima importância para a aferição da viabilidade da continuidade do negócio; o que se verificou no caso dos autos, notadamente pelo que se infere do plano de recuperação, que apontou a forma de pagamento do passivo tributário no item 8.3.

Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica. Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha.

Respeitando sempre o pensamento, o posicionamento divergente e os enunciados consolidados acerca da discussão, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tal como bem evidenciado na manifestação última da Ilustre Administradora Judicial - Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs:

“Trata-se de pedido de tutela provisória, apresentado por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial e Outros objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que não foi objeto de juízo prévio de admissibilidade nas instâncias de origem. As requerentes sustentam, em síntese, que seu plano de recuperação judicial foi aprovado por ampla maioria dos presentes em assembleia, sendo dispensada pelo Juízo de primeiro grau a comprovação da regularidade fiscal. O Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor, interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano, alegando, em síntese, a existência de deságio excessivo, correção monetária e juros irrisórios, carência e prazo para pagamento muito extensos, além de ausência de liquidez das parcelas. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, determinou, de ofício, que as requerentes comprovassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do passivo fiscal, sob pena de decretação da falência. As requerentes afirmam que a Corte estadual, ao assim decidir, proferiu decisão surpresa, tendo incorrido em julgamento extra petita. Além disso, destacam a incompatibilidade de referida exigência com o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ressaltam, ainda, que o acórdão contraria a iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a apresentação de certidões negativas não é requisito para a concessão da recuperação judicial, tratando-se de medida coercitiva incompatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005. Defendem, ademais, que a questão da apresentação das certidões está preclusa, porquanto não houve recurso de nenhum dos credores ou mesmo da Fazenda, tendo se formado a coisa julgada material parcial. Assinalam, assim, que tem direito adquirido ao deferimento da recuperação judicial. Afirmam que resta demonstrada a existência


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*de dissídio jurisprudencial na espécie, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade tributária. Fazem menção, ainda, à decisão proferida na TP nº 4113/SP, no qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo a caso similar. Embasam a probabilidade do direito invocado na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial. Quanto ao perigo de dano, o relacionam com a possibilidade iminente de decretação da quebra. Asseveram que o prazo de 60 (sessenta dias) pode se mostrar insuficiente e dissociado da realidade da empresa. Ressaltam que conquanto ainda não tenha havido juízo de admissibilidade na origem, o acórdão recorrido contém teratologia que autoriza que o pedido seja dirigido diretamente a esta Corte. Pugnam, ao final, pelo deferimento do pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo". No caso vertente o recurso especial ainda está pendente de juízo prévio de admissibilidade, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões. Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, poderá haver mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo da admissibilidade, desde que fiquem demonstrados, cumulativamente, o perigo da demora, a plausibilidade do pedido e a teratologia da decisão recorrida. A propósito: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte). VI - Agravo Interno improvido" (AgInt no TP 2.203/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. 1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF. 4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido" (AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020 - grifou-se). No caso em apreço, da narrativa da inicial e dos demais elementos colacionados aos autos, é possível visualizar referida situação excepcional. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a verificação do fumus boni iuris está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária. Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confirmam-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n.1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n.43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.); "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado. Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra. Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000. Publique-se. (Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6)Decisão Monocrática – Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022” e,

“PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

restou caracterizado no caso concreto. 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) - DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino”.

Foi o necessário, a meu ver.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

Conforme já dito, a maioria dos credores sentiu-se suficientemente esclarecida sobre os termos do plano e exerceu o direito de voto consciente, seja pela aprovação, seja pela reprovação.

Logo, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado, com as ressalvas acima no tocante à legalidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial à **PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, observadas as ressalvas acima, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Intimem-se e ciência ao Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

**Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**